

EXISTE UMA TEORIA DO DIREITO EM MARX?¹

“Aprender o que é Direito nas “obras” da ideologia dominante só poderia, evidentemente, servir para um dos dois fins: ou beijar o chicote com que apanhamos ou vibrá-lo no lombo dos mais pobres, como nos mande qualquer ditadura”².

Lourival Almeida Trindade

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia; mestrando em Direito Econômico da Facultad de CC. Jurídicas, Políticas y Sociales de la Universidad Autónoma de Asunción – UAA; doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino, em Buenos Aires; pós-graduado no curso de Especialização em Direito: “Novos Direitos e Direitos Emergentes”, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, em convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina; pós-graduado, no curso de Especialização em Direito Processual, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, em convênio com a Universidade Federal de Santa Catarina; ex-professor de Direito Processual Penal da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia; ex-professor da Escola Superior de Agricultura do Sudoeste Baiano (ESASBA), no ano de 1989; membro fundador do IBADPP, Conselheiro da Seccional da OAB – Bahia – triênio 2001/2003.

Resumo: Este trabalho tem, como breve objetivo, demonstrar a crise epistemológica do paradigma tradicional, emanado do iluminismo e que não mais serve ao Direito, na atualidade, em face do seu esgotamento. A análise do tema perpassa uma nova proposta, trazendo ao debate a teoria crítica do Direito, a qual, além de romper com o velho paradigma, procura evidenciar as verdades do Direito, encobertas e silenciadas, falaciosamente, pelos modelos positivista e neopositivista. Noutra perspectiva, será analisada a possibilidade da existência de uma teoria do direito, em Marx, e não, necessariamente, uma teoria crítica, em sua obra, uma vez que, no próprio Direito, há discussão, a respeito desta última. Do mesmo modo, serão trazidas, à baila, as ideias e o pensamento dos autores russos, neomarxistas do Direito.

Palavras-Chave: Teoria crítica do Direito. Crise epistemológica do paradigma tradicional. Teoria do direito em Marx. Neomarxistas do Direito.

1. Introdução

Trata-se de simples trabalho – daí suas limitações – que tem, como breve objetivo,

demonstrar a crise epistemológica do paradigma tradicional, emanado do iluminismo e que não mais serve ao Direito, na atualidade, em face do seu esgotamento.

Essa crise do paradigma da razão, envolvendo todas as ciências sociais, atingiu, em cheio, o Direito. Resultante disso, torna-se urgente uma nova reflexão epistemológica crítica para o Direito, para que lhe sirva de fundamento. Enfim, é necessária a construção de um novo paradigma para o Direito, porque o tradicional positivista, além de ancorar um discurso jurídico liberal-individualista e uma cultura normativa, formal e técnica, encontra-se esgotado, como modelo teórico.

Por outro lado, no curso do tratamento da matéria, serão utilizadas, indistintamente, as locuções “teoria crítica do Direito”, “crítica jurídica”, ou “pensamento jurídico”, por entendê-las aplicáveis, na mesma significação, como reflexão e questionamento do saber jurídico positivado, oficialmente, até então, de uso consagrado.

A análise do tema perpassa uma nova proposta, trazendo ao debate a teoria crítica do Direito, a qual, além de romper com o velho paradigma, procura evidenciar as verdades do Direito, encobertas e silenciadas, falaciosamente, pelos modelos positivista e neopositivista. É inequívoca a urgência de uma teoria crítica do Direito, que possa representar, ao mesmo tempo, a emancipação dos sujeitos históricos oprimidos. Por isso, foram examinadas as novas tendências, envolvendo a teoria crítica do Direito, com ênfase, para aquelas do continente latino-americano.

Noutra perspectiva, será analisada a possibilidade da existência de uma teoria do direito, em Marx, e não, necessariamente, uma teoria crítica, em sua obra, uma vez que, no próprio Direito, há discussão, a respeito desta última. Do mesmo modo, serão trazidas, à baila, as ideias e o pensamento dos autores russos, neomarxistas do Direito.

No que se refere à localização, no tempo e no espaço, o trabalho abrange a teoria crítica contemporânea do Direito, na América Latina, assim como, metodologicamente, opta-se por um modelo circular de reflexão, sobre as várias tendências, exurgidas, no contexto da teoria crítica do Direito, na atualidade latino-americana. O trabalho se desdobra em três capítulos: o primeiro discorre sobre a crise do paradigma tradicional e sobre a existência, ou não, de uma teoria crítica do Direito. O segundo trata da existência, ou não, de uma teoria do Direito, em Marx. O terceiro, finalmente, traz a visão dos neomarxistas russos sobre o Direito.

2. A crise do paradigma moderno e a teoria crítica do Direito

Antes de tudo, vale acentuar que, na atualidade, os diversos campos do saber ocidental vivem verdadeira crise epistemológica de paradigma.

Segundo a definição de Kuhn, o vocábulo paradigma deve ser tomado como sendo: “(...) aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma”³.

As verdades teleológicas, metafísicas e racionais⁴, que, à luz dos séculos, serviram de fundamento às diferentes falas da ciência e às racionalidades dominantes esgotaram-se. Não mais se constituem em oráculo das inquietações e das necessidades das vítimas⁵ do atual sistema social capitalista, principalmente, nos arraiais dos países periféricos.

Além disso, é certo que os modelos teórico-políticos, gestados, a partir do século XVIII, e que nortearam todo o século XX, encontram-se exauridos. É preciso, pois, repensar um direito para a época transmoderna⁶. É urgente nova reflexão, sobre os fundamentos da existên-

cia de um direito pós-moderno, uma vez que o direito “moderno” foi construído, sobre princípios filosóficos, em homenagem a uma época, que leva seu nome, na qual se tinha uma crença pia no caráter universal das soluções jurídicas e nas benfeitorias da lei toda-poderosa⁷.

Contudo, assevere-se, de logo, não se tratar, aqui, de uma reflexão crítica, mística e desalentadora, de referência às promessas não cumpridas pela modernidade jurídica.

Mas ninguém, por maior ilusão que tenha, nos dias atuais, será capaz de defender os ideais iluministas, diante da crise global da sociedade contemporânea, a ponto de ainda crer possível a realização de suas promessas.

Ao contrário, o viés pessimista, em relação à “*modernidade industrial capitalista, e com a visão de mundo construída a partir do ideal racionalista de Descartes*”, já vem proclamado, desde Horkheimer e Adorno, segundo Edmundo Lima de Arruda Júnior, o ilustre professor, brasileiro, de sociologia jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina⁸

Nessa linha de ideias, Boaventura de Souza Santos, catedrático de Coimbra, também, assinala, em resumo, que “(...) *as grandes promessas da modernidade permanecem incumpridas ou o seu cumprimento redundou em efeitos perversos. Sobretudo, no que respeita à promessa de igualdade (...) No que respeita à promessa de liberdade (...) No que respeita à promessa da paz perpétua*”⁹.

Após haver enumerado as três grandes promessas incumpridas da modernidade, Souza Santos, indignado, chega a ser enfático:

Esta enumeração breve dos problemas que nos causam desconforto ou indignação é suficiente para nos obrigar a interrogarmo-nos criticamente sobre a natureza e a qualidade moral da nossa sociedade e a buscarmos alternativas teoricamente fundadas nas respostas que dermos a tais interrogações. Essas interrogações e essa busca estiveram sempre na base da teoria crítica moderna¹⁰.

Não há dúvida, portanto, de que, atualmente, os modelos culturais, instrumentais e jurídicos, cujas raízes genéticas fincam-se na racionalidade iluminista, tornaram-se inadequados e insatisfatórios. Hoje, forte descrença perpassa os modelos filosóficos e científicos, os quais, em decorrência de seu esgotamento, não podem oferecer parâmetros e normas seguras a mais ninguém. Daí, a urgência de sua desconstrução, ou, quem sabe, no mínimo, que se busquem novos padrões alternativos de organização social. O momento é de ruptura com o paradigma dominante, calcado no idealismo individual, no racionalismo cartesiano e no formalismo positivista.

Não bastasse isso, a conflituosidade, cada vez mais crescente, a complexidade das tensões sociais e a realidade social excludente, gerada no seio do capitalismo globalizado, aliado à barbárie da ordem neoliberal, que diviniza o mercado, todos esses fatores tornaram obsoletos os modelos culturais tradicionais, dentre eles, o Direito, além de haverem provocado um novo paradigma societário¹¹. Enfim, tudo isso impele-nos na direção de um novo modelo de regulação social.

Diante, pois, dessa crise da razão instrumental – que, em vez de libertar, oprime, em vez de humanizar, coisifica e aliena o homem –, é necessário que a crença jurídica busque a mudança e a reconstrução de paradigmas, através de um discurso, crítico e desmistificador, produzindo um novo conhecimento científico, que represente a ruptura com o velho pensamento dogmático e seus pressupostos metodológicos e temáticos¹².

ENTRE ASPAS

Sendo assim, em face dos paradoxos da racionalidade, originários de um paradigma arcaico, tornou-se urgente a construção de um modelo crítico interdisciplinar para o direito que, apesar de não romper, totalmente, com o “*modelo tradicional de racionalidade tecnoformal*”¹³, possa representar a vocalização e a libertação dos sujeitos históricos oprimidos. De tal forma que, como acentua Wolkmer:

(...) a nova racionalidade emancipatória, sem negar a racionalidade técnico-instrumental inerente à dominação do positivismo moderno, leva-nos a pensar na existência de outro fundamento ético-político, bem como na reconciliação das normas que regulam socialmente o mundo sistêmico com o mundo da vida e nas possibilidades de edificação de novo paradigma teórico-crítico do Direito¹⁴.

Urge, por conseguinte, a construção de um novo pensamento jurídico crítico, que represente a emancipação das vítimas sofredoras, principalmente, nas humanidades latino-americanas periféricas. Tal pensamento crítico terá a função, de acordo com o dizer lapidar de Wolkmer:

(...) de provocar a autoconsciência dos sujeitos sociais oprimidos e que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, dos grupos privilegiados e das formas institucionalizadas de poder (local ou global). Nesse sentido, a “crítica” enquanto dimensão epistemológica e ideológica tem um papel pedagógico altamente positivo, medida que se torna instrumental operante adequado ao esclarecimento, resistência e emancipação, indo ao encontro dos anseios, interesses e necessidades de todos aqueles que sofrem qualquer forma de discriminação, exploração e exclusão¹⁵.

Sim, porque o direito há de ser pensado, não de forma abstrata e metafísica, mas, sempre, na dimensão do justo. Enfim, é necessário ser ele recolocado no locus da práxis político-social libertadora, o que, em última análise, significa o resgate de sua dignidade política¹⁶.

Por outras palavras, essa juridicidade crítica pressupõe novas perspectivas de reflexão, mediante o rompimento com a tradicional racionalidade da cultura jurídica ocidental. Sem dúvida alguma, é tarefa da teoria crítica do Direito¹⁷ promover a sua desideologização, transformando-o em instrumento pedagógico de efetivação de um direito novo, que possa representar a vocalização máxima da dignidade humana.

Em síntese, diferentemente do teórico tradicional, que não se ocupa da gênese social dos problemas, das situações reais, nas quais a ciência é usada, diria Horkheimer “(...) a tarefa do teórico crítico é superar a tensão entre a sua compreensão e a humanidade oprimida, para a qual ele pensa”¹⁸.

3. Teoria Crítica do Direito: Histórico

Antes de qualquer conceituação, impõe-se o retrospecto histórico do surgimento da Teoria Crítica do Direito. Esta, conforme diz Wolkmer, deita suas vertentes genéticas, no final

dos anos 60, através da contribuição de juristas europeus, que passaram a estudar o Direito, criticamente, de forma distanciada do modelo tradicional.

Enfatize-se que, segundo o autor, no referido período, o movimento crítico no Direito sofreria o influxo do economicismo jurídico-soviético, mediante o pensamento de Stucka e Pashukanis, da releitura gramsciana da teoria marxista, realizada pelo grupo de Althusser, da teoria crítica frankfurtiana e das teses arqueológicas de Foucault, sobre o poder. Ademais, esclarece Wolkmer que o movimento, de inspiração neomarxista e de contracultura, começou a questionar o sólido pensamento juspositivista, dominante no âmbito acadêmico e das instâncias das instituições¹⁹.

De acordo com a linha histórica, traçada por Wolkmer, nos anos 70, o movimento se consolidaria, na França, através de professores universitários de esquerda, e, num segundo momento, na Itália, tendo, à frente, magistrados antipositivistas e politizados, precursores do "*uso alternativo do direito*"²⁰.

Na década de 80, o movimento de crítica jurídica espalharia seus raios, na América Latina, notadamente, na Argentina, tendo, como expoentes, Carlos Cárcova, Ricardo Entelman, Alicia Ruiz, Enrique Mari e Outros, no México, Oscar Correas, no Chile, Eduardo Novoa Monreal, na Colômbia, um grupo de juristas, integrantes do Ilsa e, no Brasil, são realçados, dentre outros, Roberto Lyra Filho, Tércio Sampaio Ferraz Jr., Luiz Fernando Coelho e Luis Alberto Warat²¹.

Seguindo essa mesma perspectiva histórica, Eros Roberto Grau, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, situa o surgimento do movimento da crítica jurídica, na França, na segunda metade dos anos 70, com a publicação do *Pour une critique du droit*, coletânea de ensaios que se abre com um manifesto. Antes disso, em 1976, havia sido publicado *Une introduction critique au droit*, de Michel Miaille²². Prossegue Grau, citando Cárcova, que:

(...) já em 1975, contudo, na Universidade de Belgrano, em Buenos Aires, em Congresso Internacional de Filosofia Jurídica, a tendência crítica se manifestava em trabalhos de Enrique Marí, Alicia Ruiz, Carlos Cárcova e Ricardo Entelman. O movimento argentino nasceu a partir da idéia de que, para conhecermos a especificidade do direito, impõe-se compreendermos a totalidade estruturada que o contém, ou seja, a totalidade social; para tanto, é necessária a constituição de um saber multi e transdisciplinar, lugar de interseção de múltiplos conhecimentos: históricos, antropológicos, econômicos, psicanalíticos, lingüísticos etc. (Cárcova 1991/15)²³.

3.1. Conceito

Após esta breve introdução histórica, pode-se conceituar a teoria crítica do Direito, seguindo os passos do nunca bastante citado Wolkmer:

(...) como a formulação teórico-prática que se revela como exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação social e a possibilidade de conceber e

ENTRE ASPAS

operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica²⁴.

Por seu turno, conceitualmente, Luis Fernando Coelho assevera estar o contexto da teoria crítica do direito entrelaçada, dialeticamente, “(...) *entre a teoria e a experiência, na realização do direito como espaço de luta e conquista com vistas à autonomia dos indivíduos e à emancipação das sociedades*”²⁵.

3.2. Existe uma teoria crítica do Direito?

Pontue-se, inicialmente, que há discussão acalorada, entre os jusfilósofos, a propósito da existência ou não de uma teoria crítica do Direito. O tema é por demais controverso. Assim, há defensores ardorosos de sua existência, como, também, os que a negam, admitindo, apenas, a existência de correntes, tendências e movimentos, a seu respeito.

3.2.1. Defensores da existência de uma teoria crítica do Direito

Entre os que se posicionam a favor da existência de uma teoria crítica do Direito, a partir de determinados pressupostos teóricos, avultam-se Michel Miaille e Ricardo Entelman, além de Luiz Fernando Coelho, no Brasil²⁶.

Argumenta Wolkmer que a contribuição de Miaille, como adepto de uma teoria crítica do Direito, traduz-se em uma crítica, radical e contundente, ao sistema jurídico capitalista e à normatividade burguesa dominante²⁷.

Esclarece Wolkmer que, para Miaille, é necessário desconstruir os mitos e os pressupostos ideológicos, encobertos pela legalidade burguesa, mediante nova proposta epistemológica, embasada no materialismo dialético e histórico, bem assim o rompimento com o modelo de dominação socioeconômico e individualista, inerente à estrutura jurídica capitalista, desse modo, possibilitando o surgimento da teoria crítica do Direito, seja no nível do pensamento, seja no nível da prática, capaz de dessacralizar os mitos normativos²⁸.

Vista, assim, por Miaille, a teoria crítica do Direito tem uma conformação de ciência social revolucionária, servindo de verdadeiro instrumento de transformação política, ao dar forma a uma nova racionalidade científica, capaz de erradicar os modelos jurídicos de dominação. É certo que os postulados críticos de Miaille, inicialmente, inspiraram-se, na epistemologia francesa e no cientificismo de Althusser, portanto, de vertente neomarxista²⁹.

Porém, Wolkmer explicita que ocorreria verdadeira mudança epistemológica, na evolução do pensamento de Miaille, o qual abdicaria de suas posturas althusserianas, contidas, em sua obra, *Uma Introdução Crítica ao Direito*, abandonadas e refutadas, na segunda parte de *L'État de Droit*, de modo que, na atualidade, o referido autor não mais tem uma visão do Direito, como instância ideológica superestrutural, única, mas como forma específica de produção e de relação social capitalista³⁰.

A partir dessas fontes, Miaille desenvolve sua teoria crítica do Direito, na sociedade capitalista. Principalmente, segundo Joaquim Falcão, “*uma teoria marxista renovada do Direito, capaz de suplantar as insuficiências da concepção do Direito, como mero reflexo da infra-estrutura, ou como instância ideológica*”³¹.

Na Argentina, a teoria crítica do Direito, também, ganharia adeptos, na primeira metade dos anos 80, notadamente, através de Ricardo Entelman. Para este autor, a teoria crítica do Direito tem, como finalidade:

criar um lugar no contexto da problemática jurídica, no qual seja possível, simultaneamente, superar a racionalidade idealista em que se apoiam as diferentes escolas do pensamento tradicional no campo do Direito e fazer avançar o pensamento jurídico materialista, a fim de que este não se limite à mera função de desmontamento daquela racionalidade³².

Extrai-se, noutra perspectiva, ainda, do viés epistemológico da crítica jurídica de Entelman, citado por Wolkmer, que “(...) o discurso, concebido como linguagem em ação, permite pensar o Direito e as teorias produzidas sobre ele”³³, o que deixa transparecer que o seu discurso jurídico crítico é eclético e interdisciplinar.

Desse modo, o pensamento crítico de Entelman ultrapassa as margens do materialismo jurídico, indo além dos aportes ideológicos de Althusser e do realismo normativo lógico – linguístico, tendo buscado inspiração, inclusive, em Foucault e na psicanálise³⁴.

Por sinal, o próprio Entelman é categórico em colocar, como tarefa da teoria crítica, a releitura do jurídico, mediante a construção de uma genealogia do poder social, ao tempo em que evidencia a necessidade de uma mudança de perspectiva, em relação às formas clássicas do pensamento jurídico, enquanto prática política³⁵.

Exatamente, porque, na concepção de Entelman, citado por Luiz Fernando Coelho:

(...) a teoria crítica consiste no modo de encarar o direito como ‘prática social específica, na qual estão expressados historicamente os conflitos, os acordos e as tensões dos grupos sociais que atuam em uma formação social determinada. Por conseguinte, o conhecimento jurídico é parte do conhecimento da formação social em sua totalidade e de suas transformações na história³⁶.

No que se refere à posição de Luiz Fernando Coelho, vale acrescentar, apenas, que sua contribuição, em favor de uma teoria crítica, é de cunho culturalista e equidistante das posturas socialista e marxista³⁷.

3.2.2. Teóricos críticos da teoria crítica do Direito

Da outra margem, situam-se os chamados críticos da teoria crítica do Direito, dentre eles, podendo ser postos, em relevo, dentre outros, no Brasil, os jusfilósofos Roberto Lyra Filho, Eros Roberto Grau, Leonel S. Rocha, Luis Alberto Warat, Tércio Sampaio Ferraz e Antoine Jeammaud, na França.

Estes teóricos críticos, em regra, são contrários à existência de uma “teoria crítica” do Direito, pois, conforme salienta Jeammaud, esta não teria um conceito operacional, capaz de apreender a especificidade de um determinado fenômeno jurídico³⁸.

Até porque dizem os referidos autores que o primeiro desafio de uma teoria crítica, no campo jurídico, seria a procura de resposta para uma pergunta essencial, que vem atravessan-

ENTRE ASPAS

do os séculos e tirando o sono dos jusfilósofos: O que é Direito?³⁹ Pergunta, aliás, homônima de um pequeno grande livro de Lyra Filho⁴⁰.

Além da dificuldade de se obter resposta para tal questionamento, tão tormentoso e vexatório, sustenta a corrente, contrária à existência de uma teoria crítica, que esta esbarraria, também, na questão do próprio objeto do direito.

Sobretudo, porque, conforme assevera Horácio Wanderley Rodrigues:

A construção do objeto é abstrata e de certa forma arbitrária. Em outras palavras, a questão conceitual no campo das ciências, em especial as humanas e sociais, é preponderantemente um problema político-ideológico. Por isso, para a efetivação de uma teoria crítica do Direito, é necessário, antes de tudo, que também se repensem as formas de elaboração e de abordagem dos fenômenos jurídicos a serem analisados⁴¹.

Na esteira dos que criticam a teoria crítica do Direito, figura Leonel Severo Rocha, jurista e professor da Universidade Federal de Santa Catarina. Parte ele do pressuposto de que, numa verdadeira teoria crítica, não pode haver oposição, entre ciência e ideologia.

Por isso, afirma que “... a ideologia moderna é positiva, ou seja, não é uma mera ilusão no sentido negativo do positivo. Desta maneira, todo conhecimento científico tem um forte componente ideológico, o que não torna fortuita a lógica interna do seu discurso, mas apenas desmascara o compromisso de sua racionalidade com a política”⁴².

É de concluir-se, pois, de suas afirmações, serem os pressupostos da crítica do Direito mais políticos que científicos. Quanto a isso, por sinal, o autor é por demais claro “(...) o que se pode efetuar é a proposta de uma nova diretriz política, nunca científica, para o saber jurídico”⁴³.

Mas a crítica de Rocha à teoria crítica do Direito vai, mais além, ao pontuar que:

(...) tanto a dogmática como a teoria crítica são pontos de vista epistemológicos que ocultam, sob suas roupagens particulares de ciência, objetivos políticos específicos: conservadores, para a dogmática, e contestadores, para a teoria crítica. Todavia, isto não autoriza a teoria crítica a defender a superação da dogmática jurídica, enquanto ciência, inserindo-se na velha oposição ciência/ideologia. (...) Ou seja, não existe oposição, a não ser teórica, entre saber jurídico dito ideológico ou não! O direito sempre foi político; é falsa a afirmativa de que o direito se torna crítico devido à descoberta realizada pela teoria crítica deste aspecto inerente a sua materialidade. O que pretendo assinalar é que não existe um direito dogmático ou direito crítico; o que existe é um direito interpretado sob um ponto de vista dogmático ou crítico⁴⁴.

No que se refere à posição de Luis Alberto Warat, este, de igual modo, coloca-se, contrariamente, à possibilidade de se falar de uma teoria crítica do Direito. Segundo Warat, o que há é uma pluralidade de movimentos, uma heterogeneidade de tendências. Em consequência de tal multiplicidade, não se pode falar de uma única teoria crítica do Direito⁴⁵.

Analisando o pensamento waratiano, Wolkmer reforça a tese, até aqui, exposta: a de

que Warat, também, nega a existência de uma verdadeira teoria crítica do Direito, enquanto escola ou corrente de pensamento, em face da fragmentariedade do saber crítico, que não se apresenta de forma monolítica⁴⁶, além de ser cheio de promessas. Diz Wolkmer textualmente:

Discutindo as condições de possibilidade de existência da ‘teoria crítica’ (entendida como ciência do Direito), ele explora, a partir de um referencial teórico que passa pela semiologia do poder e pela filosofia da linguagem jurídica, os diversos territórios abrangidos pelo ‘discurso crítico. (...) Essas condições permitem afirmar que, para Warat, o espaço teórico do saber crítico está ‘(...) bastante fragmentado, nada monolítico e cheio de promessas (e que...) deve ser negado como escola ou corrente de pensamento’. (...) Segundo Warat, o espaço gnoseológico coberto pelo discurso jurídico crítico tem muitas similitudes e cumplicidades com as crenças epistêmicas que mantêm a elaboração do saber jurídico tradicional. Essa relação de convivência, que questiona mas não destrói uma racionalidade jurídica impregnada de crenças e mitos, consagra uma ‘teoria crítica’ que não tem significação e não está comprometida com a verdade (...). Ora, mesmo reconhecendo um papel transgressor para a ‘teoria crítica’, Warat observa que esta não consegue erradicar determinados pressupostos autoritários, pois, se o pensamento jurídico tradicional é totalitário porque ‘fala em nome da lei’, a teoria crítica ‘é também totalitária porque fala em nome de uma verdade social’⁴⁷.

Apesar disso, não se pode negar ser a obra waratiana de extrema importância para a teoria crítica do Direito, em que pesem as críticas levantadas a esta, como visto, uma vez que o autor procura desmitificar os vários discursos jurídicos, seja o do intérprete, seja a dos operadores jurídicos, seja, enfim, do cientista do Direito.

Além disso, Warat busca desconstruir os pressupostos epistemológicos das teorias idealistas e positivistas, já que os seus achados, no campo da semiologia e da psicanálise, permitem desnudar e dessacralizar as falácias do discurso jurídico tradicional.

Eros Roberto Grau é outro jusfilósofo que nega, enfaticamente, a existência de uma teoria crítica do Direito, ao afirmar que “*o que há são movimentos ou correntes de crítica do direito*”⁴⁸. Em sequência, prossegue Grau:

Uma boa parte desses movimentos partiu, de uma forma ou de outra, da releitura marxista, produzindo diferentes resultados. E mesmo anteriormente à falência das experiências de socialismo possível no século XX (= socialismo estatal) – e bem anteriormente ao neoliberalismo em voga, observe-se – a crítica jurídica instalada na França orientou-se, em alguns desdobramentos, à análise da tecnologia e prática de regulação jurídica (Jemmaud 1986/64 e ss.).

O que se pode afirmar, em termos amplos, é que quase todos os que adotaram a postura de censor diante do fenômeno jurídico estavam – e alguns permanecem assim – convencidos de que não basta descrever o direito; cumpre-nos transformá-lo. Inúmeras vezes, no entanto, o que se tem praticado como se fora crítica do direito não ultrapassa os limites da

ENTRE ASPAS

crítica do discurso jurídico. A crítica do direito, então, é substituída por uma crítica da doutrina jurídica, que prospera no sentido de desviar o debate a respeito do direito para o âmbito do discurso sobre o direito. Assim, v.g., certos adeptos da *critical contract law*, norte-americana, incorporam uma visão ingênua da realidade, limitando-se, em verdade, a produzir crítica da doutrina jurídica e a cogitar de princípios da doutrina - e não do direito. Não se confunda, portanto, crítica do direito com marxismo, ainda que os marxistas pensem criticamente⁴⁹.

Em síntese, pode-se afirmar, forte em Wolkmer, que, apesar da divergência doutrinária, envolvendo o tema e:

ainda que inexista uma formulação teórico-orgânica, uniforme e acabada, e persista a controvérsia entre os jusfilósofos sobre a existência ou não da ‘teoria crítica do Direito’, não se pode desconhecer e negar a existência de um pensamento crítico, representado por diversas correntes e tendências, que buscam questionar, repensar e superar o modelo jurídico tradicional (idealismo/formalismo)⁵⁰.

4. Existe uma teoria do Direito em Marx?⁵¹

Impõe-se assentar, de logo, que grassa controvérsia, entre os jusfilósofos, a propósito da existência, ou não, de uma verdadeira teoria jurídica, na obra de Karl Marx.

Contudo, antes da análise da matéria, é necessário que se busque uma definição, a respeito do que se deva entender por uma teoria. O Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro, Carlos Ayres de Brito, assim, a conceitua:

Teoria é conhecimento ordenado, conhecimento sistematizado sobre um determinado assunto. Conhecimento, além do mais, **especulativo**; ou seja, ordem de saber que se constrói sem imediata preocupação com a sua aplicabilidade aos casos concretos. Independente da prática, portanto. Quando associado ao nome ‘Direito’, para com ele formar a locução ‘Teoria do Direito’, o substantivo de que estamos a falar é tipo articulado de conhecimento que busca isolar o Direito das outras realidades normativas. Explica o Direito como objeto cultural – normativo que se não confunde, **verbi gratia**, com a moral e a religião⁵².

A partir de tal premissa conceitual, não se pode cogitar de uma verdadeira teoria do Direito em Marx. Enfatize-se que Marx não se debruçou, mais de espaço, sobre a questão jurídica, a ponto de se poder elevá-la ao *status* de uma teoria, em sua vasta obra. Até porque, em seus textos históricos e econômicos, aparecem, apenas, breves alusões ao vocábulo Direito, mesmo assim, em diversas sinonímias, ora “*para designar as normas jurídicas que sustentam o poder das classes dominantes, ora para apontar o Direito dos espoliados e oprimidos. Marx não foi um filósofo do Direito...*”, diria Tarso Genro⁵³. Tal assertiva mantém coerência com o pensamento marxiano.

Aliás, Marx sempre defendeu a tese, segundo a qual, tanto o Estado como o direito estatal, numa etapa do comunismo evoluído, tenderiam a desaparecer e deveriam ser relegados ao museu da história, como autênticos inutensílios. Assim sendo, não existiam razões, para que ele se demorasse, mais a fundo, numa análise teórica do fenômeno jurídico.

Daí porque, nessa linha de reflexão, verbera Arruda Jr.: *“Hoje sabemos que Marx tinha uma concepção pouco desenvolvida do Estado e do Direito”*⁵⁴.

Não há dúvida de que a ideia que Marx fazia do Direito era a de que este completava e consagrava a força⁵⁵, enquanto que o Estado, nas mãos da classe exploradora, era um instrumento suplementar de exploração das classes oprimidas⁵⁶.

Assim sendo, não é demais repetir que seria verdadeira contradição, por parte de Marx, elaborar uma teoria sobre algo (o direito), fadado ao desaparecimento, por se tratar de instrumento coercitivo de uma classe, numa futura sociedade comunista, sem classe dominante, nem classe dominada.

Nesse mesmo sentido, sinalizam Martônio Mont'Alverne Barreto Lima e Enzo Bello, ao textuarem que:

É certo que jamais existiu uma 'teoria marxista do direito'. Apesar da formação jurídica de Marx, do fato de ter escrito sobre filosofia do direito, e da sua preocupação com temas ligados ao direito (estado, sociedade civil, constituição, sufrágio, etc.), ele não formulou um pensamento especificamente voltado ao direito, nem se preocupou em sistematizar suas contribuições.

Todavia, tal não significa que Marx tenha negligenciado a relevância do direito no processo histórico de emancipação humana e, conseqüentemente, na luta revolucionária dos trabalhadores⁵⁷.

Nessa mesma trilha, Souza Santos, também, nega, veementemente, a existência de uma teoria marxiana do Direito, ao pontuar que:

A afirmação de que existe uma teoria marxista do direito se converteu quase num lugar-comum, ainda que com freqüência seja reconhecida a existência de algumas teorias marxistas contra o direito – das quais a mais conhecida seria a de Pashukanis. A razão usualmente invocada para este déficit teórico tem sido a de que tanto o próprio Marx quanto Engels somente fizeram referências dispersas e incompletas (não sistemáticas) ao problema do direito na sociedade capitalista. Nenhuma das estratégias dominantes no movimento operário tem verdadeiramente necessitado, até hoje, de uma teoria marxista do direito. (...) É que, sendo o direito um instrumento de dominação capitalista, há de ser combatido do mesmo modo que o Estado burguês (...) Assim, torna-se desnecessária uma teorização detalhada da possível utilização da legalidade pela classe trabalhadora; pelo contrário, a teoria marxista do direito deve revelar a negatividade do direito frente ao movimento revolucionário. Neste sentido, a teoria marxista do direito se transforma numa teoria marxista contra o direito⁵⁸.

Em similar diretiva, dilucida, percucientemente, Michel Miaille:

ENTRE ASPAS

Esta observação é decisiva no que diz respeito ao estudo do direito. De fato, Marx não produziu em lado nenhum uma teoria do direito, explícita e completa. No entanto, ocupou-se várias vezes de problemas jurídicos, mas nunca deu as chaves de uma explicação teórica do conjunto.

Encontrar-nos-emos mais do que sobre qualquer outra questão diante de um terreno frequentemente por desbravar: (...) Como escrevem certos autores, não há ainda hoje teoria marxista do direito satisfatória⁵⁹.

Argumente-se, ainda, com Elster, quando afirma que *“Marx era constitucionalmente incapaz de chegar a conclusões sem estudo profundo, prolongado e independente, sempre buscando as fontes originais e apenas desenvolvendo seus próprios argumentos depois de tê-los assimilado satisfatoriamente”*⁶⁰.

Ao contrário, conforme aponta Elster, Marx formulou densa crítica, quando escreveu, sobre economia, por exemplo, tendo, neste campo do conhecimento, elaborado espessa teoria econômica. Eis o que disse Elster, a propósito das elaborações teóricas de Marx:

A crítica marxista da teoria econômica está formulada de forma (desnecessariamente) extensa nos três volumes das Teorias da Mais Valia. A obra contém discussões das doutrinas mercantilista e fisiocrática, assim como extensa discussão sobre Adam Smith, Ricardo, Malthus, e de um grupo de escritores a que Marx se refere como economistas vulgares⁶¹.

Diante de tudo quanto asseverado, conclui-se que, ainda por esse aspecto de sua formação intelectual, Marx, jamais, seria capaz de elaborar uma teoria do Direito, de forma superficial, assistemática, enfim, com argumentos de segunda mão.

No Brasil, quem mais se aprofundou, sobre o tema examinado, – da existência, ou não, de uma teoria do Direito, em Marx, segundo Wolkmer, foi o jusfilósofo Roberto Lyra Filho, *“no ensaio inacabado Humanismo Dialético e no livro Karl, meu Amigo: Diálogo com Marx sobre o Direito”*⁶².

Tanto assim que, fulcrado nas falas transgressivas de Lyra Filho, Wolkmer afirma que *“inicialmente, o autor lembra que, quanto mais cresce a literatura marxista sobre o Direito, tanto mais aumenta a confusão em torno do assunto que ela pretende elucidar”*⁶³.

Analisando, percucientemente, o pensamento de Lyra Filho, prossegue Wolkmer:

Escrevendo, de modo categórico, que não há em Marx uma filosofia jurídica projetada e acabada, Lyra Filho, estudando atentamente o problema, arrola seis tipos de obstáculos que inviabilizam uma adequada teoria marxista do Direito.

O primeiro obstáculo é de ordem filosófica: refere-se ao uso inadequado, à interpretação muitas vezes incorreta e ao manejo distorcido das fontes originárias realizadas pelos que se dizem ser discípulos “fiéis” de Marx”. O segundo obstáculo é de origem lógica: trata-se da falta de uma elaboração sistemática do método-conteúdo (dialético) e de uma abordagem mais precisa e completa do próprio Direito, enquanto processo inserido no fluxo histórico-social”.

O terceiro obstáculo, que merece atenção especial do autor, é de ordem

paralógica: entendem-se aqui os múltiplos sofismas que se evidenciam ‘toda vez que o intérprete ou Marx mesmo, em textos diferentes ou até no mesmo texto, põem, sob o termo único - Direito - coisas diversas e isoladas, em lugar da totalidade dialética do fenômeno jurídico’.

Especificando-se o conjunto dessa questão, comenta criticamente Lyra Filho que Marx utilizou a expressão ‘Direito’ com significação dos opostos e, às vezes, até mesmo reciprocamente exclusivos. Diante disso, Marx ‘se permitia, às vezes, certas generalizações que passavam de uma a outra, sem atentar para o limite assim transposto e o desajuste da conclusão (...). Marx nunca assumiu a tarefa de esclarecer em que consiste a essência do Direito e suas idéias jurídicas’. ‘(...) Foram os marxismos que, à falta de apoio numa concepção sistemática do Direito e do método-conteúdo (a dialética), para abordá-lo, dedicaram-se a coordenar citações heterogêneas, a fim de suprir a lacuna e `inferir’ do acervo uma espécie de ontologia jurídica, depois atribuída a Marx, que, no entanto, nele não existe’⁶⁴.

Em sequência analítica da posição de Lyra Filho, sobre a inexistência de uma teoria do Direito, em Marx, pontua Wolkmer:

As objeções contundentes de Lyra Filho voltam-se contra os reducionismos mecanicistas e as aplicações dogmáticas das noções de infra-estrutura e superestrutura que não permitem o avanço do conhecimento dialético. Melhor apreciação desse processo no nível do Direito permitirá visualizá-lo não apenas como repressão/dominação ideológica da classe dominante, mas também repensá-lo e resgatá-lo como estrutura material para a libertação e a emancipação dos povos oprimidos. Nesses termos, constitui, no dizer do autor, verdadeira contradição ‘contra a dialética (...), na praxis e nas formulações ideológicas, omitir a verificação fundamental de que os problemas jurídicos aparecem na própria infra-estrutura, enquanto nesta, como na superestrutura, o ‘edifício’ mostra, na base, a negação de Direitos dos espoliados e oprimidos, de classes e grupos dominados’⁶⁵.

Ainda, em consonância com o pensamento de Lyra Filho, Wolkmer diz que:

O quarto tipo de obstáculo às relações entre Marx e o Direito é de natureza cronológica: refere-se à tentativa de se fazer uma reflexão histórica a partir da periodização (à moda althusseriana) do que é ‘velho/novo’, ‘falso/verdadeiro’, ‘improdutivo/fecundo’ em Marx⁶⁶.

A quinta espécie de dificuldade que aparece no rol proposto vincula-se aos obstáculos psicológicos: trata-se das características subjetivas e emocionais, cultivadas pelos herdeiros de Marx, de identificar ou generalizar o Direito (e a justiça) com determinados expoentes reacionários e com instituições sociais ilegítimas, ficando evidente tal juízo na elaboração, na aplicação e no próprio ensino do Direito⁶⁷.

O sexto e último tipo de problema está situado na esfera dos obstáculos

ENTRE ASPAS

metodológicos: compreende-se aqui a necessária postura de isenção e descondicionamento de todo aquele pesquisador e intérprete da obra de Marx que, na maioria das vezes, está sujeito a falsos e superados objetivismos, bem como a irracionais e anticientíficos subjetivismos investigatórios. Daí a obrigatoriedade de uma leitura nova da obra de Marx no que se refere às suas abordagens sobre o Direito⁶⁸.

Depreende-se, pois, do pensamento de Lyra Filho, como pré-exposto por Wolkmer, a sua crítica, acre e desmistificadora, “às chamadas teorias ‘marxistas’ do Direito, verdadeiras ‘obras-primas’ de aclamação da edificação de algo que não existe em Marx”⁶⁹.

Tanto é verdade que Marx não elaborou uma única teoria do Direito, na acepção global do termo, que, conforme Lyra Filho, remissivamente, citado por Wolkmer, ‘*Escapa-lhe, inclusive, o Direito de rebelião, este aspecto da doutrina político-jurídica liberal, que tanto embaraça os positivistas-legalistas*’⁷⁰.

Como dito, anteriormente, há acendrada polêmica, em torno da existência, ou não, de uma teoria marxiana do Direito. Portanto, após a exposição dos argumentos, ainda que, a breve trecho, neste trabalho, daqueles que negam sua existência, torna-se conveniente expender as ideias daqueles que a confirmam. Seguindo-se a rota do sempre mencionado Wolkmer, aparecem Wolf Paul e Elías Díaz.

Assim posto, dir-se-á, forte na citação remissiva de Wolkmer, que:

Mesmo reconhecendo as grandes limitações e o caráter fragmentário dos subsídios jurídico-estatais presentes nos trabalhos de Marx, Elías Díaz mostra-se propenso a reconhecer a existência de uma teoria ‘marxiana’ do Direito. Na realidade, para o jusfilósofo da Universidade Autônoma de Madri, existe e pode perfeitamente se falar de uma teoria marxiana do Direito e do Estado, pois, acima de tudo, cabe ‘(...) encontrar na obra de Marx elementos suficientes – ainda que, como já se afirmou, não isentos de ambigüidades – para construir dita teoria, e, a partir desta, como resultado não dogmático, uma posterior teoria marxista do Direito e do Estado (...)’⁷¹.

A seguir, Wolkmer reproduz citação literal de Elías Díaz:

‘(...) é preciso reconhecer que as dúvidas e, inclusive, a negação da existência de uma teoria marxiana e/ou marxista do Estado e do Direito, atitude hoje bastante difundida, não foi suscitada somente por parte de autores estreitamente vinculados com posturas políticas conservadoras, das quais mais facilmente se poderia aduzir que estão distorcidas por razões ideológicas, por apriorismos ou por interesses estranhos à racionalidade científica e filosófica. A verdade é que também as perspectivas progressistas e os enfoques seriamente analíticos vêm colocando em questão a existência de tal teoria ou, pelo menos, insistindo em sua ‘insuficiência’, deficiência ou irrelevância’⁷².

Não se pode olvidar, em arremate, que o próprio Wolkmer⁷³ filia-se à corrente doutrinária daqueles que infirmam a possibilidade de uma teoria científica do Direito, em Marx, fazendo

coro com a maioria dos intérpretes marxistas, segundo os quais, como visto, não se pode cogitar de uma teoria ou de uma doutrina, na obra do filósofo alemão, sem dúvida alguma, um dos maiores pensadores da humanidade, de que se tem notícia, no curso da história.

Tanto assim que Sartre chegou a proclamar: “*o marxismo é a filosofia insuperável do nosso tempo (...) porque as circunstâncias que o engendraram não foram superadas*”⁷⁴.

Entretanto, Wolkmer admite:

(...) ainda que se possam compartilhar posturas que absolutamente não concebam a proposta de uma rigorosa e sistemática teoria do Direito em Marx, nada obsta reconhecer, no espaço ocupado pela pluralidade de formulações jurídico-marxistas, a significativa contribuição para a filosofia e a Teoria Geral do Direito de uma hermenêutica de teor crítico-dialética inspirada no humanismo de Marx⁷⁵.

5. Os neomarxistas e o Direito Histórico

É incontroverso que, no período pós-Segunda Grande Guerra, desencadeou-se grande interesse de estudos, sobre as concepções marxistas do Direito. Notadamente, diria Wolkmer, em face da “*tradução para o inglês das principais obras dos juristas soviéticos, sua divulgação por meio das críticas contundentes feitas no Ocidente por Hans Kelsen e a forte incidência política da ex-URSS sobre a Europa*”⁷⁶.

Assim, foram realizados vários estudos críticos, sobre os fundamentos normativos da Teoria Geral do Direito, priorizando, principalmente, interpretações, de natureza ideológica, no Direito positivo predominante, nos países de modo de produção capitalista⁷⁷.

Diante, pois, de tais aportes interpretativos, é possível distinguir, nitidamente, duas fases, formadas por correntes marxistas do Direito, na antiga URSS, no período que se sucede à Revolução de Outubro até o final da era estalinista: a fase clássica da teoria marxista do Direito e a fase do soviétismo-estalinista do Direito⁷⁸.

5.1. Fase Clássica da Teoria Marxista do Direito

Nesta fase clássica, influenciada, fortemente, pelo “economicismo” da Segunda Internacional, busca-se desenvolver e sistematizar, pela primeira vez, uma teoria marxista do Direito. Nela, os autores adotam postura teórica, claramente, identificada por um “*economicismo antinormativista*”, uma vez que tinham uma concepção do Direito, não como estrutura normativa, mas como sistema de relações sociais, produto natural do modo de produção socioeconômico⁷⁹.

Em decorrência disso e fiel à ortodoxia marxista, Pashukanis, como dito por Wolkmer:

tece críticas ao normativismo jurídico classista, predominante na sociedade capitalista, pois o Direito burguês é o ‘único’ Direito possível no verdadeiro sentido da palavra’, uma vez que não se poderá falar de um Direito na sociedade comunista do futuro, tampouco em ‘(...) Direito socialista proletário no período transicional da ditadura do proletariado’⁸⁰.

ENTRE ASPAS

Nessa linha de ideias, Pashukanis, após haver promovido cerrada crítica às doutrinas jurídicas ocidentais, põe, em relevo, o aspecto histórico do Direito, em face da infraestrutura econômica, com o escopo de demonstrar, de modo claro, que o normativismo tradicional possuía um caráter burguês-capitalista⁸¹.

Pashukanis, além de haver concebido o Direito, como um sistema de relações sociais, preocupou-se, diferentemente de Stuchka, com o aspecto da conversão dessas relações, em instituições jurídicas⁸².

Para Pashukanis, o Direito está circunscrito à ordem capitalista, portanto, tendente ao desaparecimento, no marco superior do comunismo. Tanto mais que, *“numa sociedade coletivista, na qual haverá unidade de propósito social e harmonia de interesses, o Direito deixará de ser necessário e será substituído por normas técnico-sociais baseadas na utilidade e conveniência econômicas”*⁸³.

Pashukanis sofreria crítica acre de Kelsen, por considerá-lo equivocado, porque o economicismo de sua obra, fincado na interpretação econômica de Marx dos fenômenos políticos, *“acabou reduzindo o ‘jurídico’ ao econômico”*⁸⁴. Kelsen faz ainda outras severas críticas, em sua obra, Teoría Pura del Derecho y Teoría Marxista del Derecho, sobre as concepções econômico-mecanicistas do Direito, em Pashukanis. Entretanto, em função da natureza reduzida deste trabalho, não serão, aqui, examinadas.

Convém salientar, apenas, que Pashukanis não deixaria, sem resposta, as objeções de Kelsen aos seus achados teóricos marxistas. Tanto assim que, replicando a crítica de Kelsen, Pashukanis, como expoente máximo da teoria do Direito, argumenta, segundo a citação de Wolkmer, que:

O extremo formalismo da escola normativa (Kelsen) exprime, sem sombra de dúvida, a decadência geral do mais recente pensamento científico burguês, o qual, glorificando o seu total afastamento da realidade, se dilui em estéreis artificios metodológicos e lógico-formais (p. 34). (...) Uma tal teoria geral do Direito, que nada explica, que a priori volta às costas (...) à vida social, e que se preocupa com normas sem se importar com sua origem (o que é uma questão metajurídica!) ou com suas relações com quaisquer interesses materiais, não pode ter pretensões ao título de teoria senão unicamente no mesmo sentido em que, por exemplo, se fala popularmente de uma teoria do jogo de xadrez. Uma tal teoria nada tem a ver com a ciência⁸⁵.

De referência a Stuchka, apesar de admitir uma relação vinculada, entre Direito e Economia, destarte, repulsando as teorias burguesas, que confundem Direito, com norma, ou com emoção, ou com justiça, certo é que este autor, de acordo com Wolkmer, *“desvia-se da concepção marxista de que o Direito é mera forma ideológica, admitindo que pertence à infraestrutura das relações sociais”*⁸⁶.

Após esse período clássico da teoria marxista do Direito e com as mudanças socioeconômicas e político-ideológicas, ocorridas na ex – URSS, os ideólogos estalinistas procuraram desconstruir o axioma do desaparecimento do Direito e a concepção de ser o Direito produto das relações sociais, gestadas pelo sistema capitalista burguês. Tudo isso com o fito exclusivo de justificarem o Estado burocrático do período estalinista e, dessa forma, elaborarem um Direito socialista, visando à tutela e preservação dos interesses do Partido

Comunista. Em consequência, adveio uma segunda tendência, no espaço da teoria marxista do Direito, conhecida como o período do estalinismo soviético.

Em consonância com as lições de Wolkmer:

A segunda corrente jurídica claramente normativista é centrada principalmente na figura de Andrej Vyschinski (1883-1954), o teórico oficial dos anos que se seguiram aos grandes ‘expurgos’. Em Vyschinski, o objeto científico no direito é substituído por um objeto exclusivamente ideológico – a pureza do dogma econômico cede terreno para o dogma político estalinista. O Direito assume uma conjuntura ‘normativo-volitiva’, pois é constituído por ‘normas’ emanadas do Estado, o qual, por sua vez, representa a ‘vontade’ da classe dominante. Esta classe dominante no regime soviético nada mais é do que a própria classe trabalhadora, chefiada pelo partido bolchevique⁸⁷.

Nessas condições, o Direito deixa de ser a expressão de uma relação social de cunho socioeconômico, como queriam Stuchka e Pashukanis, para se tornar ‘*o meio de realizar a vontade da classe dominante; a classe dominante empresta-lhe um caráter obrigatório, dando-lhe regras de comportamento estabelecidas ou sancionadas pelo Estado e garantidas pela pressão por parte do Estado*’⁸⁸.

Vê-se, desenganadamente, que Vyschinski nega ser o Direito um sistema de relações sociais, adotando posição, claramente, normativista, o que demonstra ter ele uma concepção teleológica do Direito, marcada pela definição do Direito soviético. Assim, segundo este autor, o Direito seria “*um sistema de normas estabelecidas pela legislação do Estado de Trabalhadores, que expressa a vontade de todo o povo soviético, conduzido pelas classes trabalhadoras encabeçadas pelo Partido Comunista, a fim de proteger, fortalecer e desenvolver as relações socialistas e a construção de uma sociedade comunista*”⁸⁹.

Trata-se, como analisado, de duas correntes clássicas do marxismo, antagônicas e irreconciliáveis: a primeira, influenciada e representada por Stuchka e Pashukanis, fincada na ortodoxia do economicismo e para a qual o Direito é mero reflexo da economia; a segunda, influenciada e representada por Vyschinski, conotada pelo positivismo jurídico-socialista.

No entanto, atualmente, em face de uma releitura da obra marxiana, vislumbra-se uma terceira via de interpretação, mediante a qual Marx é revisitado. Por este novo fio condutor, vem consolidando-se o entendimento de que, se o Direito é produzido pela estrutura econômica, também, interage, em relação a ela, ocasionando-lhe mudanças. No Brasil, merecerem realce a alentada releitura dos textos marxistas, realizada por Eros Roberto Grau, segundo o qual “*a economia condiciona o direito, mas o direito condiciona a economia*”⁹⁰.

É inegável a profundidade da obra de Marx, daí, as divergências acentuadas de seus seguidores, a seu respeito. Talvez, de Marx, pudesse ser dito o que se disse, certa vez, algures, de Proust: mais citado do que lido, mais lido do que compreendido. Ou pudesse ser dito, de outra forma, pela pena fina, mordente e cintilante de Lyra Filho:

É fácil ler Marx e Engels como positivista ou jusnaturalista (...) O fato é que, entre marxistas e marxólogos, cada um cita os clássicos no trecho que lhe interessa, assim como os teólogos citam a Bíblia, para cá e para lá: (...) Citar frases é um passatempo de quem só faz negócio com assinatu-

ENTRE ASPAS

ra de avalista e vive procurando uma firma célebre e desprevenida para as suas promissórias (...) Por isso mesmo é que, em vez de ler Marx ou Engels, vertendo-os em garrafinhas que não mostram a grandeza e marés do oceano, é preciso repensar Marx e Engels com a leitura dos textos, que são marcos dum itinerário inacabado, e não repositório da ciência feita, (...) Marx e Engels foram os constantes 'revisonistas' de si mesmos. Prestamos homenagem maior, e até mais fiel, ao gênio marxiano retomando o itinerário, não porque sejamos mais inteligentes do que Marx, e sim porque estamos um século adiante⁹¹.

Não se podendo olvidar, ainda, que não se deve fazer dos textos de Marx uma incorreta interpretação, sob pena de se inferir destes, “coisas que este não escreveu”⁹², como diria Ariel Germán Petruccelli.

Por isso, parafraseando-se Roberto Lyra Filho, pode-se afirmar que, sem Marx, nada se intenta, validamente, no plano da reflexão, sobre o Direito, “*porém com ele o trabalho apenas começou*”⁹³.

6. Conclusão

Ficou evidenciado, no transcurso deste trabalho, que o paradigma tradicional do Direito, emanado do iluminismo e do liberalismo, está obsoleto, além de achar-se, completamente, exaurido.

Do mesmo modo, procurou-se demonstrar que o formalismo positivista e o racionalismo do modelo liberal servem, apenas, para ocultar a utilização do Direito, por parte das classes, integrantes do poder estatal, como instrumento de alienação do ser humano e de dominação dos sujeitos históricos oprimidos.

O trabalho procurou, ainda, através da teoria crítica do Direito, revelar um novo pensamento jurídico, capaz de desconstruir e desmistificar as bases da epistemologia tradicional, que silenciam, ideológica e dogmaticamente, as vítimas do sistema capitalista, no contexto atual da América Latina.

Da mesma forma, ficou clareado que, apesar das divergências dos teóricos neomarxistas, não se pode falar de uma verdadeira teoria do Direito, em Marx.

Finalmente, procurou-se demonstrar a controvérsia calorosa, envolvendo os neomarxistas soviéticos, a respeito do verdadeiro papel do Direito, à luz dos postulados do pensamento de Marx.

Referências

ARNAUD, André-Jean. *O Direito Traído pela Filosofia*. Trad. port. de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Safe, 1991.

ARRUDA JÚNIOR., Edmundo Lima de. *Direito e Século XXI: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna: (ensaios de sociologia do direito)*. Rio de Janeiro: Luam, 1998.

A REVISTA DA UNICORP

BRITTO, Carlos Ayres de. *Teoria da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAPELLE, Wanda. O Discurso Jurídico e o Homem. A Leitura do Verso pelo Reverso *in* Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário/org. [por] Doreodó Araújo Lyra. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

CHAUÍ, Marilena. *Direito & Avesso*. n. 2. Brasília: Ed. Nair, 1983.

COELHO, Luis Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação. Na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002.

_____. *Hacia un Marx desconocido*. Un comentario de los manuscritos del 61-63. Biblioteca del pensamiento socialista. Serie estudios críticos. Iztapalapa: siglo veintiuno editores, 1988.

ELSTER, Jon. *Marx, Hoje*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FALCÃO, Joaquim. Uma Proposta para a Sociologia do Direito *in* Carlos A. Plastino (org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

FARIA, José Eduardo (org.). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1988.

GENRO, Tarso Fernando. Fontes Materiais e Igualdade Jurídica. Uma Reflexão sobre Socialismo e Direito *in* Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário/org. [por] Doreodó Araújo Lyra. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

GOMES, Orlando. *Marx e Kelsen*. Salvador: Progresso, 1959.

GRAU, Eros Roberto. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica *in* *Textos Escolhidos*. Col. Os Pensadores. Trad. de José Lino Grünnewald. [et al.]. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

JEAMMAUD, Antoine. Algumas questões a abordar em comum para fazer avançar o conhecimento crítico do Direito. *In*: Carlos A. Plastino (org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000.

LIMA, Martônio Mon't Alverne Barreto. BELLO, Enzo (coord.). *Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. Desordem e Processo: Um Posfácio Explicativo *in* Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário/org. [por] Doreodó Araújo Lyra. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 302.

ENTRE ASPAS

_____. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3.ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

PETRUCCELLI, Ariel Germán. Enrique Dussel y el tercer criterio epistemológico de demarcación: contrarréplica In *Cuadernos de Herramienta. Debate Marxismo y Epistemología*. Setiembre de 2001. n° 1. Reedición Junio 2007. Buenos Aires: Herramienta, 2007.

PICAZO, Luis Díez. *Experiencias jurídicas y teoría del Derecho*. Madrid: Editorial Ariel, 1973.

POLITZER, George [et alli]. *Princípios Fundamentais de Filosofia*. Trad. de João Cunha Andrade. São Paulo: Hemus Editora Limitada, 1995.

ROCHA, Leonel Severo. *Crítica da Teoria Crítica do Direito*. Seqüência. Florianópolis: Ed. UFSC, n.º 6, dez. 1982.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista in Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. José Eduardo Faria (org.). São Paulo: Átila, 1989.

_____. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. Conteúdo. V I. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito – o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. v. III. Porto Alegre: Safe, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

Notas

1. Este artigo, com ligeiras alterações, foi resultado de um trabalho do autor, apresentado, no curso de doutorado, na UMSA, em Buenos Aires, para a disciplina Teoría del Derecho. Dedico-o ao prof. Antônio Carlos Wolkmer, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, que, no curso de pós-graduação, em convênio entre a UESB – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e a UFSC, ensinou-me, com suas falas, mágicas e transgressivas, um novo jeito de caminhar, pelos entremeios frios da lei, pelos novos caminhos de um Direito insurgente, vocalizador de um “discurso sedicioso”, dessacralizador das velhas e jurássicas ensinanças dogmáticas. De Wolkmer, sempre serei discípulo.
2. Roberto Lyra Filho *in* Por que estudar Direito, hoje?

3. Thomas S. Kuhn. *A Estrutura das Revoluções Científicas*, 5. ed., São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 219.
4. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 1.
5. O termo vítima é aqui empregado, como sinônimo de seres humanos que não podem reproduzir ou desenvolver sua vida, enfim, excluídos, conforme o sentido que lhe deu Enrique Dussel. *Ética da Libertação. Na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2002, p. 303.
6. Luis Alberto Warat prefere usar o termo “transmodernidade”, para se referir aos fenômenos, geralmente, agrupados, sob o rótulo: pós-modernidade. Isto porque, segundo pensa o autor, a “pós-modernidade” não é outra coisa que a modernidade, em suas formas esgotadas, em trânsito para outros estilos de pensamento. Warat, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito – o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. v. III. Porto Alegre: Safe, 1997, p. 138.
7. André-Jean Arnaud. *O Direito Traído pela Filosofia*. Trad. port. de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Safe, 1991, p. 245-247.
8. Edmundo Lima de Arruda Jr. *Direito e Século XXI: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna: (ensaio de sociologia do direito)*. Rio de Janeiro: Luam, 1998, p. 29.
9. Boaventura de Souza Santos. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. Conteúdo. V I. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, p. 23-24.
10. Boaventura de Souza Santos. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. Conteúdo. V I. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, p. 24.
11. José Eduardo Faria (org.). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1988, p. 24.
12. José Eduardo Faria (org.). *A Crise do Direito numa Sociedade em Mudança*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1988, p. 26.
13. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 03.
14. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.03.
15. Antonio Carlos Wolkmer. *Direitos Humanos e Filosofia Jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 33.
16. Marilena Chauí. *Direito & Avesso*. n. 2. Brasília: Ed. Nair, 1983, p. 22.
17. Há quem afirme não haver uma teoria crítica do Direito, mas uma teoria crítica **no** Direito, uma vez que ela pode ser aplicada, nos diversos ramos das ciências, que têm, como objeto, o estudo do fenômeno humano. Contudo, neste trabalho, ambas as locuções serão utilizadas indistintamente.
18. Max Horkheimer. Teoria Tradicional e Teoria Crítica *in* *Textos Escolhidos*. Col. Os Pensadores. Trad. de José Lino Grünnewald. et al. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 140.
19. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16.
20. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16.
21. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 16-17.
22. Eros Roberto Grau. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 149.
23. Carlos Cárcova. Teorias jurídicas alternativas. Los Estudios jurídicos teóricos en América Latina. No hay derecho 3. Buenos Aires, 1991 *apud* Eros Roberto Grau. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 149.
24. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 18.
25. Luiz Fernando Coelho. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 13.
26. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 22.
27. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 22.
28. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 22.

ENTRE ASPAS

29. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 22.
30. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 40.
31. Joaquim Falcão. Uma Proposta para a Sociologia do Direito *in* Carlos A. Plastino (org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 60.
32. Ricardo Entelman. Nuevas Perspectivas de la Filosofía del Derecho. Culturas, París: Unesco, 1982, p. 155 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 23.
33. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 24.
34. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 24.
35. Ricardo Entelman. “Discurso normativo e organização do poder: a distribuição do poder através da distribuição da palavra”, texto apresentado no encontro da Clacso, Buenos Aires, 1985 *apud* Wanda Capelle. O Discurso Jurídico e o Homem. A Leitura do Verso pelo Reverso *in* *Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*, na ocasião do seu 60º aniversário/org. [por] Doreodó Araújo Lyra. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 163.
36. Ricardo Entelman. El discurso jurídico como discurso del poder. La ubicación de la función judicial. Intento de análisis en el contexto teórico de la “teoría crítica del derecho”. Comunicação ao I Congresso Internacional de Filosofía del Derecho. Compilación de Comunicaciones, La Plata, 1982, v II, p. 113 *apud* Luiz Fernando Coelho. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 324.
37. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 109.
38. Antoine Jeammaud. Algumas questões a abordar em comum para fazer avançar o conhecimento crítico do Direito. *In*: Carlos A. Plastino (org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 73-94.
39. Horácio Wanderley Rodrigues. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 136.
40. Roberto Lyra Filho. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999.
41. Horácio Wanderley Rodrigues. *Ensino Jurídico e Direito Alternativo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 136.
42. Leonel Severo Rocha. *Crítica da Teoria Crítica do Direito*. Seqüência. Florianópolis: Ed. UFSC, n.º 6, dez. 1982, p. 132.
43. Leonel Severo Rocha. *Crítica da Teoria Crítica do Direito*. Seqüência. Florianópolis: Ed. UFSC, n.º 6, dez. 1982, p. 134.
44. Leonel Severo Rocha. *Crítica da Teoria Crítica do Direito*. Seqüência. Florianópolis: Ed. UFSC, n.º 6, dez. 1982, p. 133-135.
45. Luis Alberto Warat. El Jardim de los Senderos que se Bifurcam: A Teoria Crítica do Direito e as Condições de Possibilidade da Ciência Jurídica. Contradogmáticas, Santa Cruz do Sul: Almed/Fisc, 4-5: 60, 1985 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 73.
46. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 27.
47. Luis Alberto Warat. El Jardim de los Senderos que se Bifurcam: A Teoria Crítica do Direito e as Condições de Possibilidade da Ciência Jurídica. Contradogmáticas, Santa Cruz do Sul: Almed/Fisc, 4-5: 60, 1985 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 27- 28.
48. Eros Roberto Grau. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 148.
49. Eros Roberto Grau. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 148-149.
50. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21.
51. O enfoque é, apenas, sobre a existência ou não de uma **teoria** do Direito em Marx e não de uma teoria crítica.
52. Carlos Ayres de Britto. *Teoria da Constituição* – Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 01.
53. Tarso Fernando Genro. Fontes Materiais e Igualdade Jurídica. Uma Reflexão sobre Socialismo e Direito *in* *Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*, na ocasião do seu 60º

- aniversário/org. [por] Doreodó Araújo Lra. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 91.
54. Edmundo Lima de Arruda Júnior. *Direito e Século XXI: conflito e ordem na onda neoliberal pós-moderna: (ensaios de sociologia do direito)*. Rio de Janeiro: Luam, 1998, p. 16.
55. George Politzer [et alli]. *Princípios Fundamentais de Filosofia*. Trad. de João Cunha Andrade. São Paulo: Hemus Editora Limitada., 1995, p. 324.
56. George Politzer [et alli]. *Princípios Fundamentais de Filosofia*. Trad. de João Cunha Andrade. São Paulo: Hemus Editora Limitada., 1995, p. 329.
57. Martônio Mon't Alverne Barreto Lima e Enzo Bello (coord.). *Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.XIX-XV.
58. Boaventura de Souza Santos. Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista *in* *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. José Eduardo Faria (org.). São Paulo: Átila, 1989, p. 185-186.
59. Michel Miaille. *Introdução Crítica ao Direito*. 3.ed. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 67
60. Jon Elster. *Marx, Hoje*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 26
61. Jon Elster. *Marx, Hoje*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 196.
62. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 151.
63. Roberto Lyra Filho. Humanismo Dialético in *Direito & Avesso*, Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 151.
64. Roberto Lyra Filho. Humanismo Dialético in *Direito & Avesso*, Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 151.
65. Roberto Lyra Filho. Humanismo Dialético in *Direito & Avesso*, Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 151.
66. Roberto Lyra Filho. Humanismo Dialético in *Direito & Avesso*, Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 154.
67. Roberto Lyra Filho. Karl, meu Amigo. Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1983; Humanismo Dialético. *Direito & Avesso*. Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 154.
68. Roberto Lyra Filho. Karl, meu Amigo. Diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1983; Humanismo Dialético. *Direito & Avesso*. Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 154.
69. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 154.
70. Roberto Lyra Filho. Humanismo Dialético in *Direito & Avesso*, Brasília: Nair, 3:69, Jan. 1983 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 154.
71. Elías Díaz. De la Maldad Estatal y la Soberanía Popular. Madrid: Editorial Debate, 1984, p. 166 e 170-2 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155.
72. Elías Díaz. De la Maldad Estatal y la Soberanía Popular. Madrid: Editorial Debate, 1984, p. 166 e 170-2 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155.
73. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 154.
74. Jean Paul Sartre. Questions de méthode: marxisme et existentialisme – Critique de la raison dialethique. Paris: Gallimard, 1972, p. 29 *apud* Martônio Mon't Alverne Barreto Lima e Enzo Bello (coord.). *Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. XIV.
75. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 156.
76. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 156.
77. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 156.
78. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 156-157.
79. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 157.
80. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 157.

ENTRE ASPAS

81. Antonio Carlos Wolkmer. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 134.
82. Antonio Carlos Wolkmer. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 134.
83. Antonio Carlos Wolkmer. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 134.
84. Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 157.
85. Pashukanis, Teoria Geral do Direito e Marxismo. Trad. port. do prof. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 19 e 34 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 159.
86. Antonio Carlos Wolkmer. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 133.
87. Antonio Carlos Wolkmer. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 133-134.
88. A. Vyschinski. *apud* Iring Fetscher. Direito e justiça no marxismo soviético *in* Karl Marx e os marxistas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970, p. 241 *apud* Antonio Carlos Wolkmer. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 135.
89. Orlando Gomes. *Marx e Kelsen*. Salvador: Progresso, 1959, p. 29-30.
90. Eros Roberto Grau. *O Direito Posto e o Direito Pressuposto*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 59. Nesse sentido, também, Luis Díez Picazo. *Experiencias jurídicas y teoría del Derecho*. Madrid: Editorial Ariel, 1973, p. 24.
91. Roberto Lyra Filho. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 80.
92. No original: “cosas que éste no escribí”. Ariel Germán Petruccelli. Enrique Dussel y el tercer criterio epistemológico de demarcación: contrarréplica *In Cuadernos de Herramienta. Debate Marxismo y Epistemología*. Setiembre de 2001. n° 1. Reedición Junio 2007. Buenos Aires: Herramienta, 2007, p. 39-45. Veja-se, ainda, sobre a matéria Enrique Dussel. *Hacia un Marx* desconocido. Un comentario de los manuscritos del 61-63. Biblioteca del pensamiento socialista. Serie estudios críticos. Iztapalapa: siglo veintiuno editores, 1988.
93. Roberto Lyra Filho. *Desordem e Processo: Um Posfácio Explicativo in Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho, na ocasião do seu 60º aniversário/org. [por] Doreodó Araújo Lyra*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 302.